



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2025

Estabelece as normas para a realização de Concursos Públicos na Administração Pública do Município de Campinas, e dá outras providências.

244.949.

Art. 1º A abertura de concurso público far-se-á mediante autorização do Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 2º Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 3º A avaliação psicológica dos candidatos, de caráter eliminatório, e o curso de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório, poderão ser considerados etapas do concurso, a critério exclusivo da Administração Pública, conforme regras definidas em edital.

Art. 4º O prazo de validade dos concursos públicos será de até 02 (dois) anos, contado da data de publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá proceder à abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, respeitando-se, para a convocação para a reunião de preenchimento de vagas, a prioridade dos candidatos aprovados anteriormente.

CAPÍTULO I DOS EDITAIS

Art. 5º A divulgação do concurso público far-se-á por meio da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Edital deverá prever:

I - cargos a serem providos com seus respectivos vencimentos e jornada;

II - requisitos gerais para inscrição;

III - informações relativas à apresentação, por parte dos candidatos, dos documentos necessários para a posse;

IV - data prevista da realização das provas;

V - natureza, forma, pontuação e os critério de julgamento da prova;



Prefeitura Municipal de Campinas

05
3

VI - valor e natureza dos títulos a serem considerados quando se tratar de concurso ou processo seletivo de provas e títulos;

VII - critérios especiais de desempate;

VIII - valor e as condições de pagamento de taxa de inscrição;

IX - prazo de validade do concurso e outras informações que forem julgadas necessárias;

X - critérios da avaliação psicológica e do curso de formação, quando a avaliação e o curso forem considerados etapas do concurso;

XI - condições para recursos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização do concurso público destinado à formação de cadastro de reserva.

CAPÍTULO II DOS CANDIDATOS

Art. 7º Poderão ser admitidos nos cargos e empregos públicos todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

I - ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade brasileira portuguesa, ter reconhecido o gozo dos direitos políticos, conforme o disposto no art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;

II - ter completado 18 anos de idade até a data da posse;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

V - ter votado nas últimas eleições realizadas antes da inscrição ou ter justificado a ausência;

VI - atender aos requisitos solicitados para o provimento do cargo e aos demais requisitos previstos em edital;

VII - não ter sido demitido/exonerado do serviço público de qualquer esfera governamental por justa causa, em decorrência de processo administrativo disciplinar e/ou exonerado durante o estágio probatório, após avaliação especial de desempenho, por comissão devidamente constituída, nos últimos 05 (cinco) anos;

✓

48



Prefeitura Municipal de Campinas

VIII - não ter sido demitido, nos últimos 05 (cinco) anos, de órgãos conveniados com a Prefeitura de Campinas, em decorrência de processo administrativo disciplinar, enquanto prestava serviços à Prefeitura Municipal de Campinas;

IX - não ter sofrido sanção disciplinar, nos últimos 05 (cinco) anos, na Prefeitura Municipal de Campinas;

X - não ter sido, nos últimos 05 (cinco) anos, na forma da legislação vigente, responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e/ou de Municípios, ou, ainda, de Conselhos de Contas dos Municípios; ou punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera do governo; condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 e alterações posteriores), na Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seu(s) filho(s) durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Deferida a solicitação de que trata o *caput* deste artigo, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliativa, comparecer acompanhada de uma pessoa maior de 18 (dezoito) anos, que será responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

§ 2º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 3º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 4º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período, até o limite de 60 (sessenta) minutos.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 8º A inscrição será realizada com base nas regras estabelecidas no edital que regulamentará o concurso público.

Art. 9º O candidato que desejar ser identificado por nome social deverá informá-lo no momento da inscrição, garantindo o seu uso em todas as fases do concurso público.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 10. No ato da inscrição não serão solicitados comprovantes das exigências contidas no art. 7º desta Lei Complementar, mas o candidato que não as satisfizer, mesmo que inscrito e aprovado, será automaticamente eliminado do concurso.

Art. 11. O ato de inscrição no concurso implicará no conhecimento e na aceitação dos elementos indispensáveis à inscrição e às demais normas do edital.

Art. 12. São isentos do pagamento de taxa de inscrição os candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. A comprovação de participação do CadÚnico será realizada no ato da inscrição e na forma prevista no edital do concurso.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 13. A natureza das provas dependerá da característica de cada cargo em concurso, observando-se que:

I - as provas práticas serão aplicadas dependendo da especificidade do cargo;

II - as provas de caráter eliminatório serão determinadas para cada concurso.

Art. 14. As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas e nem conterão qualquer sinal que permita a identificação do autor.

Parágrafo único. Em caso de correção por processo eletrônico o candidato poderá ser identificado.

Art. 15. Não será permitida, em hipótese alguma, a realização de provas fora do local designado.

Art. 16. Não será admitido na sala de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido.

Art. 17. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado, nem aplicação de provas fora do horário previsto.

Art. 18. O não comparecimento a uma das provas excluirá, automaticamente, o candidato do concurso.

Art. 19. Poderá ser exigida a apresentação de títulos aos candidatos classificados.



Prefeitura Municipal de Campinas

Parágrafo único. Os títulos serão entregues na forma e em datas a serem determinadas em edital do concurso.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 20. Os candidatos habilitados em todas as fases do certame de acordo com as regras do edital deverão ser classificados em ordem decrescente da nota final, em listas de classificação por cargo e/ou especialidade, desde que satisfaçam os requisitos de classificação e obtenham pontuação necessária.

Art. 21. Em caso de empate na classificação, o edital definirá critérios de desempate, tendo preferência a pessoa considerada idosa, conforme o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

CAPÍTULO VI DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 22. A convocação para a reunião de preenchimento de vagas será realizada por meio do Diário Oficial do Município, determinando o horário, o dia e o local para a apresentação do candidato ou de seu procurador, devidamente documentado e identificado.

§ 1º De forma complementar à convocação oficial de que trata o *caput* deste artigo, a Administração Pública deverá adotar pelo menos uma das seguintes medidas:

I - envio de mensagem eletrônica ao candidato, informando-o da convocação para a reunião de preenchimento de vagas;

II - disponibilização de sistema *on-line*, para o acompanhamento das convocações, durante todo o prazo de vigência do edital.

§ 2º Será automaticamente excluído do concurso público o candidato que não comparecer no horário, data e local estabelecidos na convocação e que não tiver enviado procurador, devidamente documentado e identificado, para a reunião de preenchimento de vagas.

§ 3º A ausência do candidato nas demais etapas do concurso público também implicará a perda dos direitos legais decorrentes de sua aprovação no certame.

§ 4º O candidato classificado conforme a classificação final que desejar desistir do certame antes de sua convocação, poderá encaminhar declaração de desistência antecipada, de acordo com as regras estabelecidas em edital, sendo considerado eliminado.

Art. 23. O candidato que recusar a nomeação, ou nomeado, que deixar de tomar posse ou de entrar em exercício, perderá os direitos decorrentes de sua classificação ou nomeação.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 24. Por ocasião da admissão, os candidatos serão submetidos a exame médico de caráter eliminatório.

Parágrafo único. No caso de reprovação no exame referido neste artigo, o candidato terá direito a recurso, que será submetido à junta médica indicada pela Prefeitura Municipal de Campinas no prazo estabelecido no decreto regulamentador.

CAPÍTULO VII DAS HORAS DE TRABALHO EM CERTIFICAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

Art. 25. As horas de trabalho em certificação de concursos públicos e processos seletivos de que trata este capítulo são aquelas realizadas em jornada diversa à regular de seu cargo.

§ 1º Por certificação entende-se a fiscalização do regular cumprimento do contrato com a empresa organizadora do certame nas etapas de aplicação de provas e avaliações.

§ 2º A prestação das horas ocorrerá mediante autorização prévia do superior imediato e atendida a conveniência do serviço público, devendo ser registrada na frequência do servidor com apontamento específico e como Horas Trabalhadas em Concurso - HTC quando de sua compensação.

Art. 26. Aos servidores municipais que atuarem na certificação de provas de concursos públicos e processos seletivos da Administração Pública municipal, nos termos desta Lei Complementar, fica assegurado o dobro do número de horas trabalhadas, a serem usufruídas mediante autorização prévia de seu superior imediato e atendida a conveniência do serviço público, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante justificativa.

Art. 27. Participarão da certificação dos concursos públicos e processos seletivos, prioritariamente, os membros das comissões organizadora e fiscalizadora do(s) respectivo(s) certame(s).

Art. 28. Aos servidores cumpre observar e zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, e às chefias, o controle e fiscalização da frequência, mediante informações prestadas pelo órgão de Gestão de Pessoas.

Art. 29. A inobservância das determinações previstas nesta Lei Complementar sujeitará os infratores às medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A inscrição do candidato importará no conhecimento e na aceitação tácita das condições do concurso público, tais como se acham estabelecidas no edital.



Prefeitura Municipal de Campinas

10
8

Art. 31. A inexatidão das afirmativas ou a irregularidade de documentos ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso público, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 32. De acordo com a legislação vigente, 5% (cinco por cento) das vagas autorizadas durante todo o prazo de validade do certame serão destinadas às pessoas com deficiência e 30% (trinta por cento), nos termos estabelecidos em lei complementar, às pessoas pretas ou pardas, indígenas e quilombolas.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de vagas, nos termos deste artigo, serão desprezadas as frações inferiores a 0,5 (cinco décimos) e arredondadas para a unidade superior as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos).

Art. 33. Na hipótese de candidato optante por reserva de vagas ser habilitado em fase do certame ou classificado simultaneamente em mais de uma listagem, será assegurada a inclusão do próximo candidato cotista que figure apenas na respectiva lista de reserva de vagas, garantindo o cumprimento dos percentuais de reserva de vagas previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O candidato que figurar concomitantemente em mais de uma listagem permanecerá nestas, não sendo, contudo, sua posição considerada para efeito de cômputo da percentagem de reserva de vagas.

✓

Art. 34. Após a homologação do certame, o candidato aprovado em mais de uma lista de classificação, constará simultaneamente nestas, devendo ser convocado a ocupar a primeira vaga desta que for autorizada, respeitada a ordem de classificação.

§ 1º Após sua convocação, o candidato não poderá ser novamente chamado em outra listagem.

§ 2º A convocação dos candidatos classificados conforme a Classificação Final respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas.

Art. 35. Durante o período de validade do certame, em caso de vacância de vaga ocupada por candidato convocado por meio de lista de reserva de vagas do mesmo concurso ou processo seletivo, caso a Administração decida pela convocação de candidato classificado, será convocado o candidato subsequente da respectiva listagem, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem candidatos classificados na respectiva listagem, a vaga será considerada para fins de cálculo da convocação seguinte, observadas as proporções de reserva de vagas estabelecidas em Lei.

8



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 36. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos processos seletivos.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 14.306, de 03 de julho de 2012; e

II - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 315, de 29 de outubro de 2021.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,

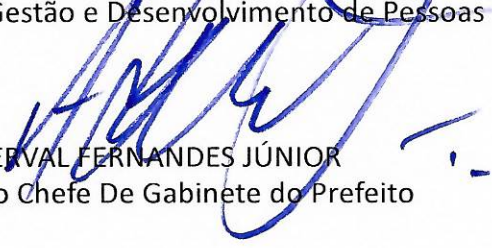

DARIO SAADI

Prefeito Municipal


PETER PANUTTO PANONT

Secretário de Justiça


ELIANE JOCELAINE PEREIRA
Secretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas


ADERVAL FERNANDES JÚNIOR
Secretário Chefe De Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
PMC.2025.00171537-38.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 17 de Novembro de 2025

Mensagem nº 372/2025 - GP

Assunto: Encaminha projeto de lei que Estabelece as normas para a realização de Concursos Públicos na Administração Pública do Município de Campinas, e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que Estabelece as normas para a realização de Concursos Públicos na Administração Pública do Município de Campinas, e dá outras providências.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação atinente à realização de concursos públicos no âmbito da Administração Municipal e decorre de extenso trabalho técnico e colaborativo, que buscou equilibrar os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência administrativa, a execução das políticas afirmativas e a observância das melhores práticas de gestão pública à seleção adequada de servidores públicos à luz das normas constitucionais que regem a administração.

Tal proposta visa a assegurar a transparência, a equidade e a qualidade técnica dos certames promovidos pela Administração Municipal, garantindo efetiva segurança jurídica aos certames de ingresso no serviço público municipal de Campinas.

Essas são as razões que ensejam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, o qual contamos seja aprovado pela Egrégia Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUIZ ROSSINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

25/10/04470 PG

14 NOV 2025

DIGITADO

PROTOCOLADO

Protocolado s/ n.º

Interessado: Executivo Municipal

Assunto: Ref. Remessa de Projeto de Lei Complementar – Ciência – Assinatura e prosseguimento.

Ao

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Submeto à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que:

ESTABELECE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Campinas, 13 de novembro de 2025.

PETER PANUTTO PANONT

Secretário Municipal de Justiça